



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Assistência Social, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação, da empresa **Cristiane Sales Gomes Freire Rocha - ME**, cujo nome fantasia (Consultar - CONS E ASS TEC EM ASSISTENCIA SOCIAL), sediada na Rua Laranjeiras, nº01, Centro, Propriá/SE, inscrito no CNPJ sob o nº. 24.260.108/0001-81, para a prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica à Secretaria de Assistência Social para auxílio na formação de planos de ação, planos de trabalho, planos de ação Federais e Estaduais, plano de assistência, trabalho e contingência, planejamentos, projetos sociais, legislações pertinentes a Assistência Social, capacitações de equipes, palestras educativas com o público do CadÚnico e Bolsa Família como também dos serviços da PSB (proteção social básica), elaborações de editais, relatório anual de gestão, assessoria ao CMAS e CMDCA dentre outros, neste município, aludindo o seguinte:

Para respaldar a sua pretensão, esta secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos da empresa que pretende se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta secretaria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Já o suso-aludido artigo 13, em seus incisos, I, III e VI, esclarece-nos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 13 – *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
(...)

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
(...)"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- *que se trate de serviço técnico;*
- *que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;*
- *que o serviço apresente determinada singularidade;*
- *que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*

b) referentes ao contratado:

- *que o profissional detenha a habilitação pertinente;*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto a empresa que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a formação de planos de ação, planos de trabalho, planos de ação Federais e Estaduais, plano de assistência, trabalho e contingência, planejamentos, projetos sociais, legislações pertinentes à Assistência Social, capacitações de equipes, palestras educativas com o público do CadÚnico e Bolsa Família como também dos serviços da PSB (proteção social básica), elaborações de editais, relatório anual de gestão, assessoria ao CMAS e CMDCA dentre outros, para a Secretaria Municipal de Assistência Social não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artifice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

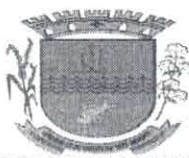
E, nesse diapasão, complementa:

*“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”*²

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria na Secretaria Municipal de Assistência Social é uma das grandes preocupações da Secretária Municipal de Assistência Social, especialmente no que tange à técnica, elaboração de planos, planejamentos, editais, projetos sociais, dentre outros, à guisa de melhorias para o

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

² in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso I, III e VI contemplam o serviço a ser contratado por esta Secretaria Municipal, qual seja, Assessoria técnica e Consultoria para formação de planos de ação, planos de trabalho, planos de ação Federais e Estaduais, plano de assistência, trabalho e contingência, planejamentos, projetos sociais, legislações pertinentes a Assistência Social, capacitações de equipes, palestras educativas com o público do CadÚnico e Bolsa Família como também dos serviços da PSB (proteção social básica), elaborações de editais, relatório anual de gestão, assessoria ao CMAS e CMDCA dentre outros, para a Secretaria Municipal de Assistência Social – então, está contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."

Continuando:

"Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração."

E, complementando, assevera:

"Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão." ³

Portanto, os serviços de Assessoria Técnica e Consultoria à Assistência Social, para formação de planos de ação, planos de trabalho, planos de ação Federais e Estaduais, plano de assistência, trabalho e contingência, planejamentos, projetos sociais, legislações pertinentes a Assistência Social, capacitações de equipes, palestras educativas com o público do CadÚnico e Bolsa Família como também dos serviços da PSB (proteção social básica), elaborações de editais, relatório anual de gestão, assessoria ao CMAS e CMDCA dentre outros, para a Secretaria Municipal de Assistência Social está devidamente formalizada no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A Assessoria Técnica e Consultoria à Assistência Social para a formação de planos de ação, planos de trabalho, planos de ação Federais e Estaduais, plano de assistência, trabalho e contingência, planejamentos, projetos sociais, legislações pertinentes a Assistência

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Social, capacitações de equipes, palestras educativas com o público do CadÚnico e Bolsa Família como também dos serviços da PSB (proteção social básica), elaborações de editais, relatório anual de gestão, assessoria ao CMAS e CMDCA dentre outros, para a Secretaria Municipal de Assistência Social possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar os andamentos dos serviços desenvolvidos naquele órgão, serviços esses que apresentam determinada singularidade, dentre outros. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

*Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma."*⁴

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a Assessoria Técnica e Consultoria à Assistência Social para a formação de planos de ação, planos de trabalho, planos de ação Federais e Estaduais, plano de assistência, trabalho e contingência, planejamentos, projetos sociais, legislações pertinentes a Assistência Social, capacitações de equipes, palestras educativas com o público do CadÚnico e Bolsa Família como também dos serviços da PSB (proteção social básica), elaborações de editais, relatório anual de gestão, assessoria ao CMAS e CMDCA dentre outros, para a SECRETARIA MUNICIPAL de ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O serviço de Assessoria Técnica e Consultoria à Secretaria Municipal de Assistência Social, para a realização específica das atividades descritas acima são demasiadamente técnicos e específicos, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a Secretaria de Assistência Social em âmbito Municipal. Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, sendo que a profissional a ser contratada possui experiência nesse campo do serviço público, por já o ter realizado anteriormente, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

*"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas'"*⁵

Novamente, trazemos à baila a problemática das Prefeituras Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto é de característica

⁴ Ob. Cit.

⁵ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

única e peculiar não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na melhoria de condições e qualidade de trabalho e segurança das decisões para a secretária, em especial. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

*"A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público."*⁶

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois formação de planos de ação, planos de trabalho, planos de ação Federais e Estaduais, plano de assistência, trabalho e contingência, planejamentos, projetos sociais, legislações pertinentes a Assistência Social, capacitações de equipes, palestras educativas com o público do CadÚnico e Bolsa Família como também dos serviços da PSB (proteção social básica), elaborações de editais, relatório anual de gestão, assessoria ao CMAS e CMDCA dentre outros, para a Secretaria Municipal de Assistência Social de Gararu, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas neste órgão, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos prepostos, no sentido de viabilizar projetos em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida e proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinado ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum.

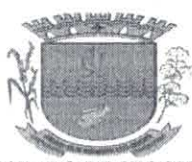
➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de formação de planos de ação, planos de trabalho, planos de ação Federais e Estaduais, plano de assistência, trabalho e contingência, planejamentos, projetos sociais, legislações pertinentes a Assistência Social, capacitações de equipes, palestras educativas com o público do CadÚnico e Bolsa Família como também dos serviços da PSB (proteção social básica), elaborações de editais, relatório anual de gestão, assessoria ao CMAS e CMDCA dentre outros, elencados no art. 13, I, III, VI da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

Referentes ao contratado

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. A empresa a ser contratada possui a necessária habilitação, pertinente à realização do serviço.

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo

⁶ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a empresa **Cristiane Sales Gomes Freire Rocha - ME**, é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido, conforme se pode atestar do seu *Curriculum Vitae*. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade." ⁷

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com a documentação apresentada, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da **Cristiane Sales Gomes Freire Rocha - ME**. Paraphrasing the master Marçal, acerca da notória especialização:

"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

E assevera:

"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." ⁸

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** - Por fim, é fácil de se constatar que

⁷ Ob. Cit.

⁸ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

a notória especialização da profissional que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A empresa **Cristiane Sales Gomes Freire Rocha - ME**, possui notória especialização relativa à Assessoria Técnica e Consultoria à Assistência Social para a formação de planos de ação, planos de trabalho, planos de ação Federais e Estaduais, plano de assistência, trabalho e contingência, planejamentos, projetos sociais, legislações pertinentes a Assistência Social, capacitações de equipes, palestras educativas com o público do CadÚnico e Bolsa Família como também dos serviços da PSB (proteção social básica), elaborações de editais, relatório anual de gestão, assessoria ao CMAS e CMDCA dentre outros, conforme já demonstrado, e aqui se pretende contratá-la para prestar Assessoria Técnica e Consultoria à Assistência Social para formação de planos de ação, planos de trabalho, planos de ação Federais e Estaduais, plano de assistência, trabalho e contingência, planejamentos, projetos sociais, legislações pertinentes a Assistência Social, capacitações de equipes, palestras educativas com o público do CadÚnico e Bolsa Família como também dos serviços da PSB (proteção social básica), elaborações de editais, relatório anual de gestão, assessoria ao CMAS e CMDCA dentre outros, para a Secretaria Municipal de Assistência Social. O objeto singular buscado, de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E finaliza:

"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto." ⁹

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha do profissional ou empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado na contratada, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, assim entendeu:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao

⁹ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."¹⁰

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da profissional **Cristiane Sales Gomes Freire Rocha - ME**, não foi contingencial. Preende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é profissional experiente, capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, incisos I, III, VI.

2 - Justificativa do preço - Conforme se pode constatar, ainda que individualizado o serviço, a proposta apresentada por **Cristiane Sales Gomes Freire Rocha - ME**, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.*" sendo que a profissional a ser contratada possui experiência nesse campo, levando-se em consideração o seu vasto currículo. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o mercado.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos ali desenvolvidos;

Considerando, ainda, que a formação de planos de ação, planos de trabalho, planos de ação Federais e Estaduais, plano de assistência, trabalho e contingência, planejamentos, projetos sociais, legislações pertinentes a Assistência Social, capacitações de equipes, palestras educativas com o público do CadÚnico e Bolsa Família como também dos serviços da PSB (proteção social básica), elaborações de editais, relatório anual de gestão, assessoria ao CMAS e CMDCA dentre outros, para a **Secretaria Municipal de Assistência Social**, desenvolve-se no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas neste órgão, visando ao interesse público e à realização do bem comum;

Considerando, por fim, que a **Secretaria Municipal de Assistência Social**, necessita adequar-se à nova realidade, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma Assessoria Técnica e Consultoria à Secretaria de Assistência Social, é que entendemos ser inexigível a licitação.

¹⁰ Súmula nº 264/2011 - TCU



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Perfaz a presente inexigibilidade o valor Mensal para a prefeitura de **R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais)**, mensais, totalizando o valor global de **R\$ 34.650,00 (Trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Em Pesquisa realiza na região foi constatado que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro da média de mercado, tudo com referencia a documentação que segue em anexo a este procedimento.

Órgão: 2303 – Secretaria Municipal de Assistência Social
UO: 121000 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Atividade: 2067 – Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social
Elemento: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
FR: 10010000

Órgão: 2303 – Secretaria Municipal de Assistência Social
UO: 122000 – FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social
Atividade: 2079 – Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único
Elemento: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
FR: 13110000

Órgão: 2303 – Secretaria Municipal de Assistência Social
UO: 122000 – FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social
Atividade: 2078 – Bloco da Gestão do Suas
Elemento: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
FR: 13110000

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a esta secretaria pela contratação direta dos serviços da **Cristiane Sales Gomes Freire Rocha - ME** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, I, III, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

À Excelentíssima Senhora Secretaria Municipal de Assistência Social, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso-aludida.

Gararu, 01 de fevereiro de 2021.


Valquíria Azevedo de Araújo Castro
Secretária Adjunta